



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.721107/2015-34
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.707 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de agosto de 2016
Assunto ITR
Recorrente AURELINO JOSÉ PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2010, tendo por objeto o imóvel denominado Fazenda Mangabeira, NIRF 5.074.182-9, localizado no Município de Muana/PA, no importe de R\$ 185.210,00, acrescido de multa proporcional de 75% e mais juros de mora calculados pela taxa Selic.

Na descrição dos fatos, narra a Autoridade Fiscal competente que, após regularmente intimado, verificou inércia do sujeito passivo, que a levou ao seguinte procedimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/09/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 22

/09/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 27/09/2016 por MARCO AURELIO DE

OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 30/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1 - A área de exploração extrativa informada não foi comprovada -essa área foi declarada como de 480,0 hectares e glosada. Área de pastagens informada não comprovada - essa área foi declarada como de 9.500,00 e glosada. Valor da Terra Nua (VTN) declarado não comprovado, tendo sido alterado (arbitramento) com base em informações constantes do sistema SIPT (sistema de preços de terras) da RFB.

O contribuinte manifestou-se, em impugnação (fl. 15), alegando, em suma, que apresentava Laudo Técnico de Avaliação para contradizer o valor da terra nua arbitrado pela fiscalização; que realizou uma "simulação" de declaração para demonstrar que se considerado o valor do Laudo e 480,0 ha de reserva legal, 20,0 ha de benfeitorias e 9.500,0 ha de pastagem natural, o valor do ITR devido seria de R\$ 2.248,08. Disse ainda que a mesma área rural havia tido a DITR de 2011 também revista resultando em imposto a pagar bem menor que 2010.

Juntou Escritura Pública (fl. 43), Certidão de Domínio (fl. 48), Certidão Negativa de Ônus (fl. 50) e o Laudo Técnico de Avaliação (fl. 32).

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ em Brasília/DF entendeu, em resumo, que: a) não havia erro de fato a autorizar a revisão de ofício dos dados declarados; b) para que a área de reserva legal seja considerada isenta é necessária a averbação à margem da matrícula do imóvel e a apresentação tempestiva do ADA (Ato Declaratório Ambiental) ao IBAMA; c) que para consideração da área de pastagens declarada, seria necessário confirmar a existência de rebanho, o que não foi feito; d) a existência de área de exploração extrativa não foi comprovada com os documentos exigidos pela Autoridade Fiscal e e) caberia rever o Valor da Terra Nua arbitrado, acatando-se o valor apresentado no Laudo Técnico, que se revestia das exigências devidas.

Decidiu-se por **dar provimento** PARCIAL à impugnação, para rever o VTN, acatando-se o Laudo trazido pelo contribuinte (fl. 58).

Cientificado dessa decisão em 23/09/2015 (AR na folha 72), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/10/2015, com protocolo na folha 89. O recurso é firmado por Ewerton Augusto Soares Campos, procurador, conforme procuração na folha 80 e documento de identidade na folha 86.

Em sede de recurso, pede retificação "*do formulário*" onde constam as informações sobre o imposto em caso, dizendo que apresenta em anexo averbação à margem da matrícula do imóvel e ato declaratório ambiental - ADA, junto ao IBAMA, exercício de 2015. PEDE que os documentos sejam considerados para que se efetue novo cálculo para o ITR.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, relator.

Conheço do recurso, já que tempestivo, conforme relatado, e com condições de admissibilidade.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em arquivo eletrônico (formato .pdf).

PRELIMINAR

PRELIMINAR DE MÉRITO. DECADÊNCIA.

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, este CARF tem se posicionado na esteira do Recurso Especial nº 973.733/SC, (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC revogado e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543 C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).(sublinhei)

Não desconheço que haja na doutrina e mesmo na jurisprudência seguinte discussão: o que o Fisco homologa é o pagamento ou a atividade de apuração realizada pelo contribuinte? Hugo de Brito Machado, dentre outros, defende que seja o procedimento de apuração do tributo devido. (MACHADO, Hugo de Brito, citado em PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário*....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.1064).

Contudo, a tese do Recurso Especial repetitivo, do STJ, é expressa em sua ementa, acima transcrita, em abraçar que a homologação do Fisco é sobre o "*pagamento antecipado*" da exação, pelo contribuinte, citando Eurico de Santi.

Chega-se à seguinte fórmula: o prazo decadencial conta-se a partir da ocorrência do fato gerador, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, inexistindo declaração prévia do débito, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em conclusão, para se aplicar a tese do recurso especial repetitivo em comento, conforme expresso em sua ementa, é necessário que se verifique se efetivamente o contribuinte realizou o pagamento do tributo declarado como devido, no prazo determinado, ou seja, "antecipadamente".

As teses dos recursos especiais repetitivos do STJ são de reprodução obrigatória nestes julgamentos administrativos, por força de disposição regimental, conforme artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Primeiro, não localizei nos autos a cópia da DITR/2010 entregue pelo contribuinte. O que consta da folha 26 e seguintes é uma "simulação" que foi apresentada junto com a impugnação. Segundo, no demonstrativo de apuração que acompanha a Notificação de Lançamento (fl. 10), observo que o Auditor Fiscal considerou um imposto declarado de R\$ 90,00. Mas esse imposto foi efetivamente "antecipado" pelo contribuinte?

Se o contribuinte efetivamente efetuou o recolhimento dos R\$ 90,00, quer dizer, antecipou o pagamento do imposto apurado, na sistemática do lançamento por homologação, o prazo decadencial conta-se de acordo com o § 4º do artigo 150 do CTN, ou seja, cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, que para o ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano, conforme Lei nº 9.393, de 1996.

Para o exercício de 2010, ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro, o prazo decadencial expirou-se em 1º de janeiro de 2015 e este lançamento, do qual o contribuinte só foi cientificado em 19/05/2015 (fl. 12) estaria fulminado. Observo que o procedimento fiscal só se iniciou em 09/02/2015, com a lavratura do Termo de Intimação (fl. 03).

Entretanto, se não houve antecipação do pagamento (não localizo a informação nos presentes autos) o prazo decadencial deve ser contado na forma do artigo 173, I, do CTN, começando a fluir em 1º de janeiro de 2011, no caso, e o lançamento cientificado ao sujeito passivo, na data supracitada, estaria correto.

Assim, primeiramente, entendo pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade preparadora anexe a DITR/2010, objeto de revisão, e informe se houve o regular **pagamento antecipado** ou não do imposto apurado.

Em relação ao mérito da controvérsia que chega a esta instância recursal, considerando que o arbitramento do VTN foi desconstituído, para que fosse acatado o valor apostado no Laudo de Avaliação trazido pelo contribuinte na impugnação, e que o mesmo não questiona, em recurso, essa matéria, a mesma está fora do litígio, nos termos do artigo 17, do

Decreto nº 70.235, de 1972. Também não observo que se questione a glosa da área de pastagens, já que o recurso nada menciona nesse sentido.

Assim, o contribuinte pede em recurso que sejam acatados dois documentos para que se considere área de reserva legal: o primeiro, a averbação da área à margem da matrícula do imóvel, apontando para a Certidão Negativa de Ônus que está na folha 81 e seguintes. Na averbação - 3 - 827, Livro 2-A, folha 043, consta que:

"Procedo esta averbação nos termos do artigo 44 da lei 4.771/65, ... para que fique consignado na presente matrícula o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal datado de 04/03/2008 que o requerente ... assume a responsabilidade de dispor do total de 80% do total da propriedade para o Projeto de Manejo Florestal, ficando gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração sem autorização do Ibama."

O segundo, um suposto ADA protocolado em 2015, que, contudo, não localizei nestes autos.

Em relação a essa averbação da Certidão do imóvel, meu entendimento é o mesmo já exposto pela DRJ, que transcrevo para com ele concordar (fl. 64):

Cumprе esclarecer que a averbação realizada para um "Projeto de Manejo Florestal", às fls. 51, constante na Certidão Negativa de Ônus do imóvel, realizada em março de 2008, não se confunde com a averbação de uma área de Reserva Legal, posto que a finalidade da averbação realizada em 2008 seria a de aprovação de um Plano de Manejo Sustentável da área e não da preservação definitiva de tal área, que a finalidade precípua da reserva legal.

Não existe qualquer indício que esse Projeto de Manejo tenha sido apresentado e aprovado pelo Ibama, tampouco o contribuinte declarou essa área de 80% em sua DITR.

Segundo, também concordo integralmente com a DRJ de que a apresentação do ADA deve ser tempestiva, nos termos da legislação aplicável. Vejamos (fl. 61):

Para o exercício de 2010, o prazo expirou em 30.09.2010, data final para a entrega da DITR/2010, de acordo com a IN/RFB nº 1.058/2010 c/c as IN/IBAMA nº 76/2005 e nº 96/2006 (art. 9º), além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1, que diz:

Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) nº 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009.

Assim, quanto ao prazo para entrega do ADA no IBAMA, cabe considerar a orientação da própria Receita Federal do Brasil, manifestado na citada SCI, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que não pode ser aqui ignorada, sob pena de contrariar o disposto no art. 7º da Portaria - MF nº 341, de 12 de julho de 2011.

*No presente caso, o requerente **não comprovou** a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2010, não sendo possível, portanto, a exclusão do ITR, de qualquer área ambiental.*

Portanto, em meu entender, de nada adiantaria a apresentação de um ADA protocolado em 2015, no IBAMA, para surtir efeito sobre o ITR do exercício de 2010, que aqui se discute.

Entretanto, caso se decida pela conversão do julgamento em diligência para verificar a questão da decadência, é oportuno e conveniente, mesmo em homenagem à ampla defesa, que se intime o contribuinte do teor desta Resolução, alertando-o de que não se localizou nos autos o ADA referido em seu recurso para que, querendo, apresente o documento ou aponte onde se encontra.

Assim, VOTO pela **conversão do julgamento em diligência** a fim de que:

a) a Unidade preparadora verifique se houve a antecipação do tributo devido, conforme declarado, para o exercício de 2010, a fim de se estabelecer a contagem do prazo decadencial, nos termos aqui especificados e também providencie a anexação de cópia da DITR/2010 objeto de revisão;

b) o contribuinte seja intimado do teor desta resolução e da inexistência do ADA alegadamente apresentado ao IBAMA (recibo nº 11515151851102, exercício 2015) que mencionou em seu recurso nestes autos para, querendo, manifestar-se e apresentar a cópia do referido documento, no prazo legal

Após, retornem os autos a este CARF, para prosseguimento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada